



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13313.000258/2008-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.461 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENEDITO FLORÊNCIO FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2007**

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Inexistem nos autos elementos de convicção que assegurem ao contribuinte o benefício de isenção quanto a recebimentos de valores a título de complementação de aposentadoria.

IMPOSTO PAGO A DESPEITO DA DIRPF. ABATIMENTO.

Tendo havido recolhimento do imposto referente ao mesmo fato gerador (rendimentos recebidos da mesma pessoa jurídica), independente da Declaração retificadora realizada e em valores inferiores, deve ser atualizado e abatido do montante tomado como devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte ao abatimento dos valores já recolhidos, devidamente atualizados pelos índices legais.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Em sessão realizada no dia 12 de março de 2013, foi apresentado um Relatório do presente processo (fls. 96/97) pela Ilma. Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, ao qual transcrevo em face de sua narrativa cuidadosa do feito. Vejamos:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 3) na qual apurou-se a omissão de rendimentos de R\$ 144.200,38, a partir do confronto da declaração de ajuste retificadora apresentada pelo contribuinte e a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte entregue pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ (fls. 4).

Em sua declaração de ajuste anual original, o contribuinte informou ter auferido rendimentos tributáveis de R\$ 144.200,39. Todavia, apresentou declaração retificadora, reduzindo-os para R\$ 0,01. Solicitou nova retificação de declaração, mas, em 22.9.2008, a Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida (fls. 2).

Na impugnação, o defendente argumentou que fez os recolhimentos das quotas mensais de imposto sobre a renda de pessoa física apuradas em sua declaração de ajuste original, correspondente ao exercício 2007 e que solicitou a retificação de sua declaração a fim de facilitar a restituição do imposto à qual entende fazer jus, baseando-se em decisões dos Conselhos de Contribuintes.

A 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) não acolheu suas razões e julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 0820.716, de 28 de abril de 2011.

Em sede de recurso, o interessado solicita o cancelamento da cobrança do imposto lançado. Diz que não está suscitando a isenção do imposto sobre a renda, apenas pretende ressaltar que honrou seus compromissos fiscais tempestivamente. Acrescenta que, em 20.10.2008, re-ratificou sua declaração original, mas a transmissão foi recusada pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, espera que seja tornada sem efeito a cobrança, tendo em vista ter honrado seu compromisso fiscal em tempo.”

Na referida sessão de julgamento, este egrégio Conselho, acolhendo posicionamento da Ilustre Conselheira Relatora, terminou convertendo o feito em diligência a ser realizada pela repartição de origem, especificamente para que fossem anexados aos autos cópias de todas as peças integrantes do processo nº 10380.003423/2008-73, informando ainda se teria sido concedida ou não a restituição pleiteada, e, em caso afirmativo, em que termos (fls. 96/98).

Efetivada a diligência requerida (fls. 100/131), onde se observa que foram indeferidos os pleitos de restituição discutidos no Processo nº 10380.003423/2008-73, com decisão transitada em julgado, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Desta feita, a Ilustre Dra. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme depreende-se dos autos, o lançamento decorre da revisão da declaração de ajuste anual efetivada pelo contribuinte/Recorrente, porquanto reduziu os rendimentos anteriormente declarados, auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, de R\$ 144.200,39 para R\$ 0,01. Assim, estando em confronto com a DIRF da fonte pagadora, a Fiscalização entendeu o procedimento como omissão de rendimentos.

Contudo, clama atenção os termos usados pelo Contribuinte em sua Manifestação de fls. 83 diante do OFÍCIO DRF/SOB/ARF/UBJ Nº 54/2011, referente ao Acórdão 08-20.716 – 6ª Turma da DRJ/FOR, tomada como Recurso Voluntário, onde solicita o cancelamento da cobrança do crédito tributário, cujas razões foram dispostas conforme transcrito em seguida:

“1ª) Em 17.04.2007, o contribuinte transmitiu sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, conforme recibo 1182427825;

2ª) Referida declaração resultou, afora o imposto retido na fonte, o imposto a pagar, no valor de R\$ 2.191,91, cujo pagamento foi parcelado em 8 quotas de R\$ 273,98, sendo quitada a primeira em 30.04.2007 e as demais no último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidos, através de débito automático;

3ª) esses pagamentos estão expostos nos extratos bancários encaminhados às autoridades fiscais que analisaram o processo acima referido e nos extratos emitidos pela Agência da Receita Federal em Ubajara (CE), ora apensos;

4ª) O “RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SRL” emitido em 22.09.2008, anexo, diz que “... foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando NÃO COMPROVADOS os valores que deram origem à autuação.” Sinceramente, o contribuinte não entendeu isto.

5ª) O contribuinte não está questionando sua isenção do imposto de renda a que se refere o Relatório e Voto anexos ao Ofício DRF/SOB/ARF/UBJ Nº 54/2011, de 23.05.2011. O contribuinte esta esclarecendo que honrou seus compromissos junto ao Fisco, **tempestivamente**;

6ª) Ratificou essa declaração, registrando seus rendimentos como isentos, no intuito de ter seu imposto retido na fonte restituído, animado pela jurisprudência visualizada em links do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem êxito, mas, PARALELAMENTE continuou pagando as quotas apuradas em sua declaração de 17.04.2007. Posteriormente, re-ratificou sua declaração original, cuja transmissão foi recusada pelo site da Receita Federal, encaminhada em 20.10.2008.

Assim, espera que lhe seja feita justiça administrativa, tornando sem efeito a cobrança em apreço, por ter honrado seu compromisso fiscal em tempo.” (fls. 83 – negrito constante no original).

De fato, estão juntados aos autos extratos do Banco do Brasil (fls. 15/30), onde se observa o pagamento mensal de DARF/SRF, de abril a novembro de 2007, e confirmação da Secretaria da Receita Federal quanto a recolhimentos realizados no nome do Contribuinte/Recorrente neste período (fls. 85/92).

Embora o recolhimento dos valores tenha sido realizado antes da emissão da Notificação de Lançamento nº 2007/603420057012029, ocorrida em 30/06/2008, a verdade é

que o crédito tributário em discussão decorre de omissão de rendimentos auferidos da Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, pelo Recorrente.

Assim, apesar de supostamente terem uma origem comum (Declaração de ajuste anual), o fato é que os valores encontrados como devidos pela Fiscalização e os quitados pelo contribuinte são divergentes, modo pelo qual, mesmo que correspondam a único fato gerador e respectivo crédito tributário, ainda persistiria valor remanescente em favor do Fisco.

Não obstante, entendo que os valores recolhidos, devidamente corrigidos, devem ser considerados ao final da demanda, abatendo o seu montante. Neste sentido:

**"RECOLHIMENTOS MEDIANTE DARF. ABATIMENTO.**

**Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, por intermédio de DARF, devem ser abatidos do imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização.**

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÃO.

As despesas de custeio registradas em Livro-Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo à pessoa física ou jurídica. Para viabilizar a dedução, no entanto, tanto as despesas quanto as receitas devem ser escrituradas no Livro-Caixa.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

(Acórdão nº 2801-003.466, Processo nº 10805.722085/2011-30, Relator Conselheiro MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos).

Por outro lado, o Recorrente não trouxe nenhum argumento em combate a conclusão do Acórdão recorrido, que restou assim ementado:

**“PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Por força do disposto nos arts. 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional, a isenção prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001 (valor que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), aplica-se somente quando

ocorrer desligamento do participante do plano de benefícios, isto é, no momento em que o beneficiário desvincula-se totalmente da entidade. Portanto, constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, o valor dos benefícios mensais (complementação de aposentadoria) recebido de Entidade Privada de Previdência Fechada Complementar, inclusive aquele que corresponder ao somatório das parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido"

Deste modo, mesmo ciente de recentes posicionamentos deste Conselho (Acórdãos nºs 2101-002.384 e 2101-002.060) excluindo da base de cálculo do imposto o valor dos proventos complementares de aposentadoria na proporção: a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea "b" do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 (1.º.1.1989 a 31.12.1995) e b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora, o fato é que, embora se tenha notícia nos autos que o Contribuinte era participante da Previ e foi aposentado em 01/03/1994 (fls. 52/54), nenhum outro informe socorre direito ao Recorrente para afastar a tributação cominada.

Portanto, inexistem razões para reformar a decisão recorrida quanto a parte da tributação incidente, tendo em vista que pronunciada nos termos dos elementos constantes nos autos.

Neste sentido, diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, apenas para garantir o direito do Contribuinte/Recorrente ao abatimento dos valores indviduosamente recolhidos (fls. 15/30 e 85/92), todos devidamente corrigidos.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 13313.000258/2008-90  
Acórdão n.º **2101-002.461**

**S2-C1T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA